



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.14.002364-3/002 **Númeraço** 0023643-
Relator: Des.(a) Geraldo Augusto
Relator do Acordão: Des.(a) Geraldo Augusto
Data do Julgamento: 12/05/2015
Data da Publicaçã: 20/05/2015

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM ESTABALECIMENTOS ADEQUADOS - INJUSTIFICÁVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - EXCEPCIONAL ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - DEVER DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS INFANTO-JUVENIS - DIREITO À PROTEÇÃO ESPECIAL QUANTO À APLICAÇÃO DE PENALIDADES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SENTENÇA CONFIRMADA.

Nos termos do art.227 da Constituição da República de 1988 e dos artigos 123 e 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o Poder Público, juntamente com a família e a sociedade civil, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, dentre eles o direito à proteção especial no que concerne à aplicação de penalidades pela prática de atos infracionais.

Entretanto, também é certo que, como regra, não compete ao Poder Judiciário a formulação e implementação de políticas públicas, pois, nessa seara, a atuação incumbe, prioritariamente, aos Poderes Legislativo e Executivo.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, em face do princípio da supremacia da Constituição, é lícito ao Poder Judiciário adotar, excepcionalmente, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implantação de políticas públicas, se e quando se registrar situação caracterizadora de inescusável omissão estatal.

No caso dos autos, comprovou-se a natureza constitucional do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratamento prioritário e diferenciado a adolescentes sentenciados a medidas restritivas de liberdade, e a inércia contumaz do Estado de Minas Gerais em disponibilizar vagas em locais adequados, inviabilizando a realização prática dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos menores. Assim, justifica-se a procedência dos pedidos autorais, devendo ser confirmada a sentença primeva.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0079.14.002364-3/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REMETENTE.: JD V INF JUV COMARCA CONTAGEM - AUTOR(ES)(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉ(U)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA

RELATOR.

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Conhece-se do reexame necessário, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de reexame necessário da sentença (ff.144/149) que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Defesa Social, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC, para o fim de confirmar a decisão liminar e determinar que a parte ré disponibilize vaga e providencie a transferência dos menores infratores informados na inicial. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

As partes não interuseram recurso voluntário, conforme certidão de f.149, verso.

Nos termos do art.475, inciso I, do CPC, vieram os autos para o reexame necessário.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça pela manutenção da sentença (ff.156/160).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Examina-se o reexame necessário.

Cuidam os autos de ação civil pública em que se pretende condenar o Estado de Minas Gerais à obrigação de fazer consistente na imediata transferência dos adolescentes citados nos autos e já sentenciados à medida de internação, e que se encontram recolhidos à Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente local (DOPCAD), a uma das unidades de cumprimento de internação do Estado de Minas Gerais.

O MM. Juiz de Direito "a quo" julgou procedente o pedido, em irretocável sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o art.227 da Constituição da República prevê que o Poder Público, juntamente com a família e a sociedade civil, tem o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, dentre eles o direito à proteção especial no que concerne à aplicação de penalidades pela prática de atos infracionais, conforme se depreende da norma contida no caput e § 3º, incisos IV e V, do referido dispositivo, in verbis:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;"

A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por sua vez, ao disciplinar a medida socioeducativa de internação, estabelece importantes regras a serem observadas, dentre as quais destaco as seguintes:

"Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

(...)

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade."

No caso em tela, vê-se que aos menores foi imposta medida socioeducativa de internação/semi-liberdade, mas o Estado de Minas Gerais informou que não havia vagas em suas unidades. Em razão disso, os jovens já sentenciados permanecem privados de sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

liberdade em repartições policiais ou estabelecimentos prisionais, locais impróprios a tal finalidade, em patente desrespeito às normas constitucionais e legais.

Com efeito, o ECA é expresso ao exigir que tais medidas restritivas de liberdade sejam cumpridas em locais apropriados, de forma a respeitar a peculiar condição de crianças e adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento, além de lhes oportunizar a adequada experiência socioeducativa e permitir sua ressocialização.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regular a forma de cumprimento das medidas socioeducativas, dá concretude ao direito à dignidade humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Ora, os elementos constantes nos autos demonstram de forma inconteste a omissão do Estado de Minas Gerais quanto à criação de vagas para que os adolescentes cumpram as medidas socioeducativas em condições dignas e a salvo de risco pessoal e social. E apesar da alegação de que o sistema socioeducativo do Estado vive um verdadeiro colapso, certo é que o ente público não pode se eximir de implantar políticas públicas que a Constituição Federal dota de caráter absolutamente prioritário. De fato, se a defesa e proteção dos direitos infanto-juvenis constituem obrigação do Poder Público por força de norma constitucional, o dever de agir para preservá-los não é ato de natureza discricionária, mas sim vinculada.

Entretanto, também é certo que, como regra, não compete ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Poder Judiciário a formulação e implementação de políticas públicas, pois, nessa seara, a atuação incumbe, prioritariamente, aos Poderes Legislativo e Executivo.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, em face do princípio da supremacia da Constituição, é lícito ao Poder Judiciário adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implantação de políticas públicas, se e quando se registrar situação caracterizadora de inescusável omissão estatal.

Explicitando o tema, assim se manifestou a Corte:

"A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (...)" (EDC no AI 598.212/PR, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, na esteira do entendimento do STF, o Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Porém, devem estar presentes três requisitos, quais sejam, a natureza constitucional da política



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais, e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento.

In casu, verifica-se a presença de tais requisitos, pois restou demonstrada a natureza constitucional do tratamento prioritário e diferenciado a adolescentes sentenciados a medidas restritivas de liberdade, e a inércia contumaz do Estado de Minas Gerais em disponibilizar vagas em locais adequados, inviabilizando a realização prática dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos menores.

A questão foi muito bem delineada pela d. sentença primeva, como se verifica no excerto a seguir:

"(...) a lamentável inércia do Poder Público, negligenciando a oferta de vagas em estabelecimentos para o cumprimento adequado das medidas socioeducativas aplicadas desmoraliza a Justiça infracional, com a conseqüente disseminação da sensação de impunidade no seio da comunidade, que tanto grassa pelo nosso País - e contribui consideravelmente para o incremento de práticas ilícitas, agravada no caso dos adolescentes infratores pela incosequência que caracteriza seus atos - e frustra a possibilidade de recuperação de um indivíduo ainda em formação, ceifando a possibilidade de sua transformação em um cidadão produtivo e honesto, verdadeiro colaborador do sucesso da Nação." (fls.147/147-verso).

No mesmo sentido são os precedentes desta Primeira Câmara



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cível:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. MENOR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

- O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, com apoio no Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a defesa de interesse de adolescente que cumpre medida sócioeducativa em ambiente impróprio.

- É legítima a intervenção do Poder Judiciário quando, no âmbito de ação civil pública, determina ao Poder Executivo a implementação de direito fundamental indisponível.

- A medida socioeducativa de internação deve ser cumprida pelo menor em estabelecimento próprio, no qual seja oportunizado seu desenvolvimento pessoal, sua escolarização, sua profissionalização e a realização de atividades culturais, esportivas e de lazer, não sendo razoável que permaneça em cadeia comum por prazo superior ao estabelecido no art. 185, do ECA.

- É obrigação do Estado disponibilizar vaga para que o adolescente em conflito com a lei cumpra a medida socioeducativa em estabelecimento adequado. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.13.010300-1/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2014, publicação da súmula em 10/11/2014)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - MENORES INFRATORES - INTERNAÇÃO IMEDIATA EM LOCAL ADEQUADO - DIREITO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS - CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO RECONHECIDA.

Cabe ao Judiciário procurar dar efetividade ao cumprimento de suas decisões, além de, em especial, zelar pelo cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade aplicadas a adolescentes. As medidas aplicadas aos adolescentes devem ser cercadas dos cuidados devidos de acordo com os valores e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, mormente em observância ao princípio da dignidade humana e ao direito ao exercício da cidadania.

A Constituição em seu preâmbulo definiu o Estado como ente democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com esses valores.

Não constitui indevida ingerência entre os Poderes a decisão que apenas obriga ao Estado a cumprir as decisões judiciais e a zelar pela efetividade do cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade dentro de tais valores e princípios. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.047816-1/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2014, publicação da súmula em 03/12/2014)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO - NECESSIDADE - CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO DESPROVIDO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- O C. Superior Tribunal de Justiça, amparado em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível.
- Deve o ente estatal disponibilizar vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da medida socioeducativa de internação de adolescente infrator e, não havendo vaga na comarca, providenciar a transferência do menor para localidade mais próxima à sua residência, consoante dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, por não poder eximir-se da implantação das políticas públicas que a Constituição dota de caráter absolutamente prioritário.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.010370-8/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 04/03/2015)"

Com tais razões, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMA-SE A SENTENÇA.

<

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA>"